

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010037426

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 2093/2020 - GAB

EMENTA:
CONSULTA.
CONTRATO DE
GESTÃO.
DECISÃO
GOVERNAMENTAL
SUSPENDENDO A
EXECUÇÃO DE
CONTRATOS DE
GESTÃO.
CONVOCAÇÃO
DA
ORGANIZAÇÃO
SOCIAL
POSICIONADA EM
SEGUNDO
LUGAR.
CONTRATO
ANTERIOR NÃO
INICIADO.
APLICABILIDADE
DO ART. 64, § 2º,
DA LEI N. 8.666/93,
POR ANÁLOGIA.
REITERAÇÃO DO
TEOR DO
DESPACHO N.
2018/2020 GAB.
ELEIÇÃO DO
PRESENTE
DESPACHO COMO
REFERENCIAL
PARA FINS DE
APLICAÇÃO DA
PORTARIA Nº 170-
GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de consulta atinente à viabilidade jurídica de decisão proferida pelo Secretário de Estado da Saúde (000016371200) determinando a convocação da segunda colocada do Chamamento Público n. 07/2019-SES/GO, após a suspensão do Contrato de Gestão n. 02/2020-SES/GO, outrora firmado com a vencedora desse certame, o **Instituto do Lagos - Rio**, nos termos do **Despacho n. 372/2020**, de lavra do Senhor Governador do Estado de Goiás.

2. A matéria jurídica foi apreciada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde nos termos do **Parecer PROCSET n. 860/2020** (000016821255), que concluiu, em síntese, pela viabilidade jurídica da aplicação do art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93, por analogia, como fundamento para a convocação da segunda colocada no chamamento público para fins de celebração de Contrato de Gestão, consoante entendimento fixado no **Despacho n. 2018/2020 GAB** (000016781847, processo n. 202000010037423). É o relatório. À manifestação.

3. Em oportunidade anterior, apreciar o **Parecer PROCSET n. 796/2020**, de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, esta Casa firmou o entendimento segundo o qual, em se tratando de Contrato de Gestão cuja execução sequer teria sido iniciada, a convocação do segundo colocado no Chamamento Público encontraria fundamento jurídico na aplicação analógica do art. 64, § 2º, da Lei n. 8.666/93, o que se daria em detrimento do art. 24, XI, do mesmo diploma normativo.

4. Oportuno mencionar que, naquela oportunidade, a peça opinativa chegou a destacar que situação análoga se faria presente neste feito, *"de modo que o entendimento fixado pela Procuradoria-Geral do Estado será aplicado a ambos os expedientes, conferindo tratamento isonômico aos casos e aumentando a segurança jurídica na atuação da Administração Pública"*.

5. Dessa forma, ante a similitude das circunstâncias fáticas impõe-se, nesta oportunidade, a ratificação do entendimento outrora esposado, o que leva à aprovação da peça opinativa ora em análise, haja vista que esta incorporou o teor daquela manifestação. Aliás, é razoável cogitar que o teor do **Despacho n. 2018/2020 GAB** (000016781847, processo n. 202000010037423) somente não foi aplicado a este feito diretamente pela própria Procuradoria Setorial porquanto referida orientação não foi indicada como referencial, lacuna essa que ora resta suprida com a ratificação dessa orientação.

6. Outrossim, **deixo de conhecer** do opinativo no que toca ao elenco das medidas a serem observadas visando à completa higidez da contratação a ser firmada, o que faço por entender que tais aspectos desbordam do objeto central da presente consulta. Isso não afasta, contudo, a necessidade de, em tempo e modo oportunos, serem atendidas as providências apontadas e, além disso, outras que eventualmente vierem a ser apontadas pela Procuradoria Setorial.

7. Destaco, por fim, que a decisão quanto à convocação da segunda colocada no Chamamento Público ou a revogação deste e deflagração de novo certame envolve, em sua essência, decisão administrativa de natureza discricionária, escapando, portanto, ao exame desta Casa, que recai apenas sobre os aspectos jurídicos.

8. Ante o exposto, **conheço parcialmente do Parecer PROCSET n. 860/2020** (000016821255), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde e, na parte conhecida, **aprovo-o** por seus próprios fundamentos.

9. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n. 860/2020**, desde Despacho e do **Despacho n. 2018/2020 GAB** - vide item 5) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/12/2020, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017029504** e o código CRC **9EDFE076**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010037426



SEI 000017029504